



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035637 - PR (2022/0338985-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO
DE ATIVOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
RECORRIDO : NORBERTO TREVISAN BUENO
ADVOGADO : NORBERTO TREVISAN BUENO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR004610

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A atuação do administrador nos incidentes derivados do próprio processo de falência dá-se como auxiliar do juízo e possui caráter opinativo, não ensejando a fixação de honorários advocatícios.
3. Nessas hipóteses, a atividade do administrador como auxiliar do juízo é remunerada na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

II. Dispositivo

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035637 - PR (2022/0338985-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO
DE ATIVOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
RECORRIDO : NORBERTO TREVISAN BUENO
ADVOGADO : NORBERTO TREVISAN BUENO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR004610

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A atuação do administrador nos incidentes derivados do próprio processo de falência dá-se como auxiliar do juízo e possui caráter opinativo, não ensejando a fixação de honorários advocatícios.
3. Nessas hipóteses, a atividade do administrador como auxiliar do juízo é remunerada na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

II. Dispositivo

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 39):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FALIMENTAR. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PRETENSÃO DO HABILITANTE. CARÁTER OPINATIVO ENQUANTO AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos, sob a seguinte ementa (fl. 78):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CARÁTER OPINATIVO E DE AUXILIAR DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO ART. 12, § ÚNICO DA LEI 11.101/2005. ALEGADA OBSCURIDADE. VÍCIO RECONHECIDO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. ALEGADA OMISSÃO POR FALTA DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS. INCIDÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE AFASTA A ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA. ACLARATÓRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

Em suas razões (fls. 94-116), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, e

(ii) arts. 75, V, 85 e 103, parágrafo único, do CPC e arts. 12, parágrafo único, e 24 da Lei n. 11.101/2005, pois a remuneração prevista nesse último artigo de lei não abrange os incidentes em que há litigiosidade e nos quais o administrador judicial atua como representante legal da massa falida.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 149).

O recurso foi admitido na origem (fls. 141-142).

Houve manifestação do Ministério Público (fls. 157-159), opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à possibilidade de fixação de honorários em favor do administrador judicial em incidente de impugnação de crédito, a Corte local assim se pronunciou (fl. 81):

Logo, a intervenção do administrador, seja na falência, seja na recuperação judicial, ocorre como auxiliar “qualificado” do juízo, independentemente, inclusive, de capacidade postulatória e/ou poderes de representação, valendo lembrar que o falido ou recuperando não deixa de intervir nestes feitos, na medida em que sempre haverá, de parte destes, legítimo interesse. Assim, em que pese a distinção feita no voto da relatoria da Min. Nancy (R Esp n.º 1591181/RS), os julgadores desta 18ª Câmara Cível, pelos fundamentos acima alinhados, julgam incabível fixar honorários advocatícios em situação da espécie. Lembrando e ratificando que o Administrador

Judicial da massa falida figura como auxiliar do juízo e sua manifestação possui caráter meramente opinativo (art. 12, § único), bem assim que a remuneração do Administrador Judicial está prevista no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, resulta inviável a fixação de honorários de sucumbência, sob pena de duplicidade de remuneração.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Quanto ao mérito, a questão a ser resolvida diz respeito justamente à fixação de honorários em favor do administrador judicial.

A atuação do administrador nos incidentes derivados do próprio processo de falência dá-se como auxiliar do juízo e possui caráter opinativo. Diferente é a situação em que o administrador representa a massa falida em processos autônomos, que não guardam relação direta com a falência, como, por exemplo, nas ações em que a massa falida é autora.

No primeiro caso, não são devidos honorários advocatícios, uma vez que a atividade do administrador como auxiliar do juízo é remunerada na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/2005. Já na segunda hipótese, são devidos honorários, pois sua atuação transborda os limites do processo falimentar, aplicando, portanto, o art. 85 do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão original foi proferida em incidente de habilitação de crédito. Assim, mesmo tendo ocorrido impugnação por parte do administrador judicial, não são devidos honorários advocatícios.

É esse o entendimento desta Corte, como se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO RESTRITA ÀQUELA PREVISTA NO ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela massa falida contra decisão monocrática proferida em recurso especial que, reformando acórdão do Tribunal de Justiça estadual em incidente de habilitação/impugnação de crédito em falência, afastou a condenação do Banco credor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o provimento do recurso especial interposto pelo credor, para afastar a condenação em honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial, configurou reformatio in pejus em desfavor da massa falida; e (ii) saber se é juridicamente cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial que atua em incidente de habilitação ou impugnação de crédito em processos de falência ou recuperação, além da remuneração específica prevista no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegação de reformatio in pejus, porque não houve recurso exclusivo da massa falida: a parte adversa interpôs agravo de instrumento na origem discutindo a mesma matéria, de modo que a questão relativa aos

honorários sucumbenciais foi devolvida à instância superior por ambas as partes.

4. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há reformatio in pejus nem supressão de instância quando a tese invocada foi amplamente debatida pelas partes e decidida pelas instâncias de origem, dentro dos limites da controvérsia devolvida no recurso, vindo a ser objeto de recurso especial. Precedente.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intervenção do administrador judicial no bojo de impugnação de crédito parcialmente acolhida em sede de falência não enseja a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor daquele, por se tratar de auxiliar do juízo, que atua como efetivo gestor da universalidade e em estrita colaboração com o magistrado e sob a fiscalização deste e do Comitê de Credores, percebendo remuneração prevista estritamente no art. 24 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

6. Merece reforma a decisão do Tribunal de origem que manteve o arbitramento dos honorários de sucumbência em favor do administrador judicial, por não encontrar amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.197.739/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à inexistência de honorários sucumbenciais ao administrador judicial e à aplicação dos precedentes que afirmam a remuneração específica do administrador judicial nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve sentença de homologação de transação em execução de título extrajudicial, atribuindo as custas ao executado e dispensando o pagamento de honorários advocatícios em favor do administrador judicial.

3. A Corte estadual fundamentou que o administrador judicial atua como auxiliar do juízo, sendo remunerado nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, e não faz jus à verba sucumbencial prevista no art. 85 da Lei n. 13.105/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o administrador judicial, ao atuar em favor da massa falida, faz jus à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, além da remuneração específica prevista no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O administrador judicial não advoga em prol da massa falida, mas figura como auxiliar do juízo, cumprindo um múnus público, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

6. A remuneração do administrador judicial é fixada pelo juiz, observando os critérios do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, não sendo cabível a percepção de honorários sucumbenciais, que são destinados exclusivamente ao advogado da parte vencedora, nos termos do art. 85 da Lei n. 13.105/2015.

7. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que o administrador judicial não faz jus a honorários sucumbenciais, sendo remunerado apenas nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 22 e 24;

Lei n. 13.105/2015, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1917159/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, REsp n. 1759004/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019

(AREsp n. 2.663.267/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE GAÚCHA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO RESTRITA ÀQUELA PREVISTA NO ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJRS não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o decisum.

2. A intervenção do administrador judicial no bojo de impugnação de crédito parcialmente acolhida em sede de falência não enseja a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor daquele, por se tratar de auxiliar do juízo, que atua como efetivo gestor da universalidade e em estrita colaboração com o magistrado e sob a fiscalização deste e do Comitê de Credores, percebendo remuneração prevista estritamente no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 2.200.082/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Ressalte-se, ainda, que a matéria em discussão não se confunde com aquela em análise no Tema de Recursos Repetitivos n. 1.250/STJ, tendo em vista que, no presente feito, cuida-se da situação específica do administrador judicial.

Estando, pois, a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o recurso deve ser desprovido, inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial invocado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.035.637 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0338985-9

Número de Origem:

00011725620188160185 00322007820198160000 003220078201981600001 003220078201981600002
11725620188160185 322007820198160000 3220078201981600001 3220078201981600002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE
ATIVOS - MASSA FALIDA

ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608

RECORRIDO : NORBERTO TREVISAN BUENO

ADVOGADO : NORBERTO TREVISAN BUENO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR004610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026